



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902094/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.085 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INTEPRETAÇÃO DIVERSA DA LEI. INCABÍVEL

As disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111 do CTN, portanto incabível a interpretação diversa das expressões “CSLL a pagar” e “CSLL apurada” que constam na Lei 11.051/04

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EXIGIBILIDADE COBRANÇA DÉBITOS DECLARADOS

Não tendo sido homologada a DCOMP, considerando que declaração de compensação constitui confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 cabe a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reforma do acórdão recorrido em relação aos valores das parcelas relativas ao: (i) CSLL retida por PJ, para reconhecer o valor de R\$ 32.245,12; (ii) Estimativa mensal de CSLL, para reconhecer o valor complementar de R\$ 68.034,86 que totaliza o valor de estimativa de R\$ 2.250.317,77, conforme informado pela Recorrente. Como resultado das alterações o valor do crédito tributário reconhecido é ZERO, portanto os débitos declarados na DCOMP são exigíveis.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.085 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.902094/2009-52

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-38.758, de 19 de abril de 2012, da 4ª Turma da DRJ/BHE que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 34013.09921.190307.1.2.03-4597, em 19/03/2007, e-fls. 10-16, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), determinada sobre a base de cálculo estimada do período 01/01/2006 a 30/09/2006, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DRF-Contagem ao argumento de que ao analisar o PER/DCOMP nº 34013.09921.190307.1.2.03-4597, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/BHE pelos seguintes motivos:

- Que a apuração do saldo negativo de CSLL pela contribuinte foi decorrente das parcelas abaixo informadas:

42. Total da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	2.374.851,60
44. (-) Créditos sobre Dep. De Bens do Ativo Imobilizado	124.533,83
50. (-) CSLL retida p/Pes.Jur.de Dir.Priv.(Lei nº 10.833/2003)	32.245,12
52. (-) CSLL Mensal paga por Estimativa	2.250.317,77
54. CSLL a pagar	- 32.245,12

- Determina o art. 1º, § 2º da Lei nº 11.051, de 2004, que a depreciação de bens do ativo imobilizado está limitada ao saldo da CSLL a pagar, não podendo gerar direito à restituição ou à compensação.

- No presente caso, deduzidos do total da CSLL apurada (R\$ 2.374.851,60), os valores de CSLL retida na fonte (R\$ 32.245,12) e de estimativa (R\$ 2.250.317,77), encontrar-se-ia um valor de CSLL a pagar de R\$ 92.288,71. A este valor está limitado o mencionado crédito, estando vedada a restituição ou a compensação da parcela excedente.

- Saliente-se, ainda, que, a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras à RFB, conforme fls. 136/139, das retenções declaradas pela manifestante, somente é possível reconhecer os seguintes valores:

CNPJ da Fonte Pagadora	Cod. Da Receita	Rendimento	CSLL retida
------------------------	-----------------	------------	-------------

16.701.716/0001-56	5952	1.769.854,00	17.698,54
51.702.140/0001-42	5952	59.853,51	598,54
52.541.760/0001-00	5952	21.470,00	214,70
67.405.936/0001-73	5987	410.996,46	4.109,96
		Total	22.621,74

- E quanto ao pagamento de estimativas, dos R\$ 2.250.317,77 declarados na DIPJ, os sistemas da RFB somente permitem confirmar R\$ 2.182.282,97, conforme fls. 140/141. Este último valor, aliás, corresponde exatamente à soma dos pagamentos de estimativas informados pela interessada em seu Pedido de Restituição.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 22/03/2013, conforme Termo de ciência por decurso de prazo acostado à e-fl. 150.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/04/2013 (e-fls. 171-242), onde alega em síntese o seguinte:

- Refuta os argumentos utilizados pela DRJ quanto ao valor do seu suposto direito ao crédito sobre depreciação de bens do ativo imobilizado previsto no art. 1º, § 2º da Lei nº 11.051, de 2004, pois segundo a Recorrente no Manual de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (MANJUR), no preenchimento da DIPJ, após a indicação da CSLL apurada (linha 42), tem-se a dedução de diversas exclusões legalmente permitidas (linhas 43 a 53), entre elas a equivalente ao crédito de depreciação (linha 44) para, só após, se chegar ao valor da “CSLL a pagar” (linha 54). Ou seja a própria ordenação das linhas da DIPJ obriga o contribuinte a deduzir o crédito sobre depreciação da “CSLL apurada, e não da “CSLL a pagar”. Simplesmente porque, antes de chegar a “CSLL a pagar”, a dedução do crédito já teria sido feita. Ou, noutros dizeres, só se chega a “CSLL a pagar” (linha 54), após deduzir, entre outras parcelas e quando aplicável, o crédito sobre depreciação;

- Que a metodologia de preenchimento da DIPJ não confere margem aos contribuintes para utilizarem o crédito em foco de outro modo (é dizer, considerando como limite a “CSLL a pagar” previsto na linha 54). Ou seja, pela própria formação das linhas que compõem a Ficha 17, só é possível vincular o crédito de depreciação a “CSLL apurada”;

- Que em reforço ao seu argumento, há um elemento concludente: as orientações de preenchimento da DIPJ, constantes no MANJUR, indicam expressamente que o crédito sobre a depreciação está atrelado a “CSLL apurada”, onde se afirma o seguinte no MANJUR relativo a DIPJ 2011/2012:

Linha 17/74 (i) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (lei nº 11.051/2004, art. 1º)

Informar, nesta linha o crédito relativo a CSLL[...]

2) O Crédito a ser utilizado está limitado a CSLL apurada no encerramento do período de apuração. (sem destaques no original)

- Concluiu que o limite para utilização do crédito sobre depreciação é o valor da “CSLL apurada” (linha 42 da DIPJ relativa ao ano-calendário 2006) e não ao montante a título de “CSLL a pagar” (linha 54 da DIPJ relativa ao ano-calendário 2006).

- De qualquer forma, entende que na hipótese do valor da depreciação ter como base a “CSLL a pagar” para fins de creditamento, o que admite para fins de debate, deve ser considerada toda a CSLL paga pelo contribuinte ao longo do ano. Por isso entende que o limite do crédito sobre depreciação não seria como feito pela DRJ, mas deve ser considerado o valor da “CSLL a pagar” obtido em cada mês. E no presente caso, o valor pago pela Recorrente a título de CSLL estimativa equivale ao montante de R\$ 2.250.317,77, e por conseguinte, o crédito por ela utilizado no importe de R\$ 124.533,83 não ultrapassou esta quantia;

- Argumenta que não é cabível a exigência de qualquer valor da Recorrente pois entende que os créditos sobre depreciação de bens constitui-se num benefício meramente temporário, tendo em vista que ao final do 4º ano subsequente ao bem que entrou em operação, a legislação determina que o contribuinte adicione à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito dos períodos anteriores;

- Acrescenta que a partir de 2008, o valor do crédito utilizado pela Recorrente foi adicionado à apuração da CSLL devida nos respectivos períodos, conforme comprovam os documentos anexos (doc.02);

- Aduz que a Receita Federal já firmou entendimento, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, que no caso de mera postergação do pagamento deve ser exigido apenas os juros e a multa;

- Que o CARF também tem orientação no mesmo sentido através da Súmula nº 36;

- Entende ainda que não caberia a exigência de multa e juros, tendo em vista que seguiu as orientações do MANJUR, que segundo a mesma trata-se de norma complementar de lei, nos termos do art. 100 do CTN, posto que retrata a prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas;

- Refuta as supostas inconsistências apontadas pela DRJ em informações prestadas pela Recorrente;

- Quanto a CSLL retida na fonte, em que a DRJ afirma que há uma divergência no valor retido pelo CNPJ 16.701.716/0001-56 (dos quais R\$ 27.321,93 declarados pela Recorrente em sua DIPJ enquanto a RFB reconhece apenas R\$ 17.689,54), esclarece que a diferença decorre de um erro da DRJ que não considerou a retenção efetuada pela filial da Magnetti Marelli Controle Motor CNPJ 04.325.587/0003-21, cujo comprovante anexa (doc. 03). A soma dos dois valores (R\$ 17.698,54 + R\$ 9.623,39) totalizariam R\$ 27.321,93, informado pela Recorrente;

- Quanto ao valor das estimativas, alega que a diferença de R\$ 68.034,86 não confirmada pela DRJ (dos R\$ 2.250.317,77 declarados em DIPJ, a RFB reconheceu o pagamento via DARF de apenas R\$ 2.182.282,97) é devida ao fato de que tal quantia foi objeto de compensação e não de pagamento, conforme documento anexo (doc. 04);

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se a diferença nos valores que compõem o saldo negativo de CSLL do período de apuração de janeiro a setembro do ano-calendário 2006. Os valores apontados pela Recorrente e pela DRJ são os seguintes:

	Recorrente	DRJ
CSLL apurada	2.374.851,60	2.374.851,60
(-) Créditos sobre Dep. De Bens do Ativo Imobilizado	124.533,83	92.288,71
(-) CSLL retida p/Pes.Jur.de Dir.Priv.(Lei nº 10.833/2003)	32.245,12	22.621,74
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	2.250.317,77	2.182.282,97
CSLL a pagar	- 32.245,12	77.658,18

Portanto a diferença na CSLL a pagar ou a restituir/compensar deve-se a divergência no crédito de depreciação do ativo imobilizado, na CSLL retida na fonte e nos pagamentos de estimativa mensal de CSLL.

Passo a analisar cada um dos componentes.

(i) Quanto a CSLL retida na fonte

A Recorrente alega que a diferença decorre de um erro da DRJ que não considerou a retenção efetuada pela filial da Magnetti Marelli Controle Motor CNPJ 04.325.587/0003-21, cujo comprovante anexa (doc. 03). A soma dos dois valores (R\$ 17.698,54 + R\$ 9.623,39) totalizariam R\$ 27.321,93, informado pela Recorrente.

Há um equívoco da Recorrente que informa ser doc.03, mas trata-se de doc. 02 como pode ser observado às e-fls 184, 189 e 192-193.

O Comprovante de Rendimentos acostado à e-fl 193 mostra as retenções de CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário 2006 emitido pela FIAT Automóveis S/A em que

consta como beneficiário de pagamento a filial 0003 empresa Magneti Marelli Controle Motor, CNPJ 04.325.587/0003-21.

De acordo com a DIPJ AC 2006 Especial com evento de incorporação da empresa Magneti Marelli Controle Motor Ltda, CNPJ 04.325.587/0001-60 na Ficha 48 consta a Recorrente como sucessora (e-fl. 130).

Consta no Per/DCOMP nº 34013.09921.190307.1.2.03-4597, que os créditos apontados são da sucedida (CNPJ 04.325.587/0001-60).

Os valores retidos e reconhecidos pela DRJ são os seguintes:

Mês do pagamento	Código da retenção	Valor Pago	Valor Retido
Janeiro	5952	1.185.206,00	55.112,08
Julho	5952	574.648,00	26.721,13
Setembro	5952	10.000,00	465,00
Total		1.769.854,00	82.298,21

A retenção é fundamentada no art. 30 da Lei nº 10.833/2003 que determina a retenção em fonte da CSLL, COFINS e PIS sobre pagamentos de pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado.

A alíquota a ser aplicada sobre o montante a ser pago, de acordo com o art. 31 da Lei nº 10.833/2003 corresponde a 4,65, correspondendo à soma das alíquotas de 1% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

O Comprovante de rendimentos acostado à e-fl 193 mostra que a fonte pagadora é a empresa FIAT Automóveis S/A, CNPJ 16.701.716/0001-56 e o beneficiário do pagamento é a filial 0003 da empresa Magneti Marelli Controle Motor, CNPJ 04.325.587/0003-21.

Os valores retidos são os seguintes:

Mês do pagamento	Código da retenção	Valor Pago	Valor Retido
Fevereiro	5952	226.590,50	10.536,46
Março	5952	19.676,00	914,93
Abril	5952	497.526,64	23.134,99
Julho	5952	218.545,50	10.162,37
Total		962.338,64	44.748,75

O valor de CSLL retida corresponde portanto a R\$ 9.623,39 (962.338,64 x 1%).

Verifica-se na DIPJ AC 2006 de Evento Especial de Incorporação da empresa Magneti Marelli Controle Motor, na Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (e-fl.132) que a empresa FIAT Automóveis S/A, pagou à empresa R\$ 2.732.192,64 que confere com os rendimentos informados nos Comprovantes de Rendimentos (R\$ 1.769.854,00 + R\$ 962.338,64) e com a CSLL retida no valor de R\$ 27.321,93 (R\$ 17.698,54 + R\$ 9.623,39).

Confirma-se portanto que o montante de CSLL retida na fonte pela empresa FIAT Automóveis S/A foi de R\$ 27.321,93 e portanto a CSLL retida totaliza R\$ 32.245,12 (R\$ 22.621,74 + R\$ 9.623,39).

(ii) Quanto a CSLL paga por estimativa mensal

A Recorrente alega que a diferença de R\$ 68.034,86 não confirmada pela DRJ (dos R\$ 2.250.317,77 declarados em DIPJ, a RFB reconheceu o pagamento via DARF de apenas R\$ 2.182.282,97) é devida ao fato de que tal quantia foi objeto de compensação e não de pagamento, conforme documento anexo (doc. 04).

Na verdade, a Recorrente equivocou-se quanto a identificação dos documentos, pois os documentos foram referidos como doc 03 (e-fl. 194).

Período de Apuração	Valor Compensado do Débito	Formalização do Pedido	No da DCOMP ou Processo	e-fl
Fevereiro/2006	37.525,10	DComp	15474.38528.290306.1.3.04-1759	202
Fevereiro/2006	13.779,11	DComp	10296.68585.290306.1.3.04-2953	212
Fevereiro/2006	16.730,59	DComp	02562.97185.290306.1.3.03-7073	219

Total 68.034,80

Confirma-se portanto a alegação da Recorrente.

Convém ressaltar que as compensações podem ser consideradas, pois mesmo no caso de não terem sido homologadas, serão objeto de cobrança pelo fato do débito (que no caso é a estimativa mensal de CSLL do mês de fevereiro de 2006) não ter sido compensado.

Dessa forma o total de estimativa mensal de CSLL recolhida foi de R\$ 2.250.317,77 (R\$ 2.182.282,97 + 68.034,80)

(iii) Quanto ao crédito de depreciação do ativo imobilizado:

Segundo o entendimento da Recorrente haveria que ser aceito o valor por ela calculado do crédito da depreciação, com a limitação à “CSLL apurada” e não a “CSLL a pagar” com base no MAJUR, pois a metodologia de preenchimento da DIPJ não confere margem aos contribuintes para utilizar o crédito de outro modo. Ainda, que no MAJUR relativo a DIPJ 2011/2012 consta o alerta de que o crédito sobre depreciação de bens do ativo imobilizado estaria limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

Conclui a Recorrente que a expressão “saldo da CSLL a pagar” contida no art. 1º, §2 da Lei nº 11.051/04 deve ser entendida como o valor constante da Linha 42 da Ficha 17 da DIPJ (“Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”).

Entendo não assistir razão à Recorrente essa interpretação do MAJUR, eis que na própria Lei nº 11.051/04, no seu artigo 1º constam as duas expressões “CSLL apurada” e “CSLL a pagar” (os destaque não constam dos originais) em sentidos bem distintos, senão vejamos:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

Observe que o limite do crédito de depreciação está claramente definido no seu § 2º, inclusive afirmando que eventual parcela excedente não poderá gerar “em qualquer hipótese, direito à restituição compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.”.

Ademais, as disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111 do CTN, portanto incabível a interpretação diversa das expressões “CSLL a pagar” e “CSLL apurada” que constam na Lei 11.051/04 como pretende atribuir a Recorrente àquelas expressões.

Vale ainda observar que os créditos relativos a depreciação do imobilizados poderão ser utilizados para pagamento de estimativa (o que foi feito pela Recorrente, conforme se depreende da Ficha 16 da DIPJ) de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.051/04, porém condicionada a que não exceda, aí sim, a CSLL apurada no encerramento do período de apuração (linha 02 da Ficha 16).

Portanto, de acordo com §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.051/04, como a Recorrente apura o IRPJ e CSLL no regime anual de apuração, o crédito sobre depreciação de bens do ativo imobilizado está limitado ao saldo da “CSLL a pagar”.

Dessa forma o limite do valor do crédito relativo a depreciação de ativos imobilizados passível de utilização, considerando as outras parcelas (CSLL retida na fonte e CSLL paga por estimativa mensal) deverá ser de R\$ 92.288,71, conforme abaixo apurado:

CSLL apurada	2.374.851,60
(-) CSLL retida p/Pes.Jur.de Dir.Priv.(Lei nº 10.833/2003)	32.245,12
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	2.250.317,77
CSLL a pagar (limite do crédito de depreciação)	92.288,71

Considerando agora o valor da parcela do crédito de depreciação dos ativos, o valor apurado do saldo negativo de CSLL é a seguinte:

CSLL apurada	2.374.851,60
(-) Créditos sobre Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	92.288,71
(-) CSLL retida p/Pes.Jur.de Dir.Priv.(Lei nº 10.833/2003)	32.245,12
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	2.250.317,77
CSLL a pagar	0,00

Concluo portanto que não há crédito de saldo negativo de CSLL disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Quanto ao argumento de que não caberia a exigência de qualquer valor da Recorrente devido a fato de que o benefício fiscal de possibilidade de dedução da depreciação de ativos ser meramente temporário, tendo em vista que ao final do 4º ano subsequente ao bem que entrou em operação, a legislação determina que o contribuinte adicione à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito dos períodos anteriores, não assiste razão à Recorrente pois a não há na legislação de regência da matéria qualquer disposição nesse sentido.

A referência ao Parecer Normativo COSIT nº 2/96, que a Recorrente informa para fundamentar sua tese que no caso de mera postergação do pagamento deve ser exigido apenas os juros e a multa, me parece inadequada tendo em vista que referido Parecer trata dos ajustes nas demonstrações financeiras em relação aos resultados da empresa e ao lucro real devido aos efeitos da correção monetária.

Ademais, o procedimento fiscal na análise da compensação declarada foi verificar se o crédito pleiteado era líquido e certo para fins de compensar os débitos informados na DCOMP. A DRJ não questionou a existência do direito ao crédito relativo a depreciação do imobilizado, mas entendeu que os valores eram menores do que o utilizado pela Recorrente. Decisão essa reformada por este Colegiado no que diz respeito ao valor do crédito.

Assim tendo utilizado um valor maior do que o permitido para fins de dedução da base de cálculo apurada da CSLL, reduziu indevidamente o valor da CSLL a pagar, que no presente teve como resultado que não houve CSLL a pagar ou a restituir/compensar no encerramento do período de apuração.

Não tendo sido homologada a DCOMP, considerando que declaração de compensação constitui confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 cabe a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A referência a Súmula nº 36 do CARF para afastar a exigência apenas dos juros e multa parece-me inadequada, pois referida súmula trata da inobservância da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, quando os referidos tributos que deixaram de ser pagos em razão dessas compensações o foram em período posterior. No presente caso de não homologação da compensação, os débitos declarados na DCOMP deixariam de ser pagos, o que é uma situação distinta da matéria sumulada.

Entende ainda a Recorrente que não caberia a exigência de multa e juros, tendo em vista que seguiu as orientações do MANJUR, que segundo a mesma trata-se de norma complementar de lei, nos termos do art. 100 do CTN, posto que retrata a prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, mas também nesse caso entendo que não há previsão legal que respalde o entendimento da Recorrente.

Além disso, para fins de esclarecer a situação que decorre do não reconhecimento do crédito informado na DCOMP quanto a exigibilidade dos débitos confessados, tomo como referência as súmulas do CARF abaixo:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reforma do acórdão recorrido em relação aos valores das parcelas relativas ao:

- (i) CSLL retida por PJ, para reconhecer o valor de R\$ 32.245,12;
- (ii) Estimativa mensal de CSLL, para reconhecer para reconhecer o valor complementar de R\$ 68.034,86 que totaliza o valor de estimativa de R\$ 2.250.317,77.

Como resultado das alterações o valor do crédito tributário reconhecido é ZERO, portanto os débitos declarados na DCOMP são exigíveis.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama